

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146272/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): CLARO S. A.

APELADO(S): ALEXANDRE SOARES ARIZORE

Número do Protocolo: 146272/2017

Data de Julgamento: 31-01-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO –
INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO –
DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE NA INSCRIÇÃO – DANO MORAL AFASTADO –
SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Demonstrada a efetiva celebração do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel e o inadimplemento das faturas, a inscrição dos dados do devedor em cadastros de inadimplentes constitui direito do credor e não ato ilícito.

A ação de indenização tem por pressuposto a demonstração do ilícito e da obrigação de indenizar, que quando não verificados, levam à improcedência do pleito indenizatório.



Documento assinado digitalmente por: GUIOMAR TEODORO BORGES:11570, em 31/01/2018 14:33:40
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 1a916225-a9a9-4335-bef5-74c82b0482db

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146272/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): CLARO S. A.

APELADO(S): ALEXANDRE SOARES ARIZORE

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Apelo interposto por **CLARO S.A.** de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÃO: Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por danos morais (Proc. n.º 57939-07.2015.8.11.0041 – cód. 1075953).

SENTENÇA (fls. 87/92 e 111/112): julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenou a requerida CLARO ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no valor de R\$10.000,00.

APELAÇÃO (fls. 116/147): **CLARO S.A.** alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque a prova apresentada não foi devidamente apreciada. No mérito, sustenta que o CDC não se sobrepõe ao CC, mas que deve prevalecer o diálogo das fontes. Aduz que o apelado tinha conhecimento da contratação, tanto é que efetuou pagamentos referente ao mesmo contrato. Defende que a cobrança foi feita no exercício regular do seu direito de cobrar pelo serviço prestado e, portanto, não configura ato ilícito. Alega que não restaram caracterizados o ato ilícito ou mesmo o dano, logo não há nexo de causalidade. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização e contra o valor arbitrado. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e afastar a condenação ou para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais.

CONTRAMINUTA: (fls. 155/162) pelo desprovimento.

É o relatório.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146272/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Apelo interposto por **CLARO S.A.** de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÃO: Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por danos morais (Proc. n.º 57939-07.2015.8.11.0041 – cód. 1075953).

SENTENÇA (fls. 87/92 e 111/112): julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenou a requerida CLARO ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no valor de R\$10.000,00.

O autor moveu a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais contra a empresa de telefonia, sob o fundamento de que nunca havia celebrado com ela nenhum contrato e que foi surpreendido pela inscrição indevida de seus dados em cadastros de inadimplentes.

A ação foi julgada procedente e a requerida condenada a pagar indenização por danos morais.

O ato apontado como ilícito foi a inscrição indevida dos dados do autor em cadastros de inadimplentes, quando alega nunca ter celebrado de prestação de serviços de telefonia com a empresa-ré, ora apelante.

Extrai-se dos autos que a apelante sustenta que o autor celebrou contrato com ela, cujas cópias foram apresentadas, porém não devidamente apreciadas pelo juízo de origem.

A preliminar de cerceamento de defesa, pela incorreta

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146272/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

apreciação das provas colacionadas se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Nas ações declaratórias de inexistência de dívida por suposta fraude, a requerida deve demonstrar que houve contratação fidedigna, o que parece ter ocorrido no caso.

O que se observa dos documentos juntados é que há efetivamente um contrato de prestação de serviços de telefonia em nome do apelado (fls. 40/42).

Tal contrato encontra-se assinado pelo contratante, no caso o autor, ora apelado, com rubrica idêntica àquela aposta nos documentos pessoais do autor (fls. 15 e 18), na Declaração (fls. 17) e na Procuração (fls. 13).

Do mesmo modo, os dados do contratante ali apostos são os mesmos que constam nos documentos do autor, quais sejam nome completo, número dos documentos, filiação, e o endereço que consta no contrato é o mesmo que foi declinado na Procuração (fls. 13).

No termo de adesão, também assinado pelo apelado, consta a contratação, por meio de portabilidade, de 3 números distintos – 6592423624, 6592535420 e 6592449409 (fls. 41) – que são os mesmos enumerados nas faturas cobradas pela apelante (fls. 44/46). Nesta fatura, consta o número de contrato 131264312, que também é o mesmo número de contrato que foi indicado no momento da inscrição no SERASA (fls. 20).

Ainda que o autor alegue que possa ter havido fraude na contratação pela utilização de cópias de seus documentos, este não apresentou prova alguma de que os documentos apresentados no momento da contratação haviam sido furtados, ou mesmo clonados, porquanto a foto que aparece no documento apresentado pela empresa requerida (fls. 43) é muito semelhante à que se vê também nos documentos apresentados pelo autor (fls. 15 e 18).

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146272/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

De modo que, razão assiste ao apelante ao reclamar a reforma da sentença que declarou inexistente o débito pela ausência de contratação, porquanto exsurge dos documentos apresentados que a contratação efetivamente ocorreu, conforme se depreende do contrato de fls. 40/42.

Como consequência do reconhecimento da contratação, o inadimplemento das faturas relativas aos meses de janeiro a julho de 2015, autoriza a apelante a inscrever os dados do autor em cadastros restritivos de crédito, porquanto se trata mesmo de exercício regular de direito do credor, cobrar pelo serviço prestado e não pago.

Com isto, há que se declarar que a apelante não incorreu na prática de ato ilícito porque a negativação não foi indevida e, conseqüentemente, afastar a condenação ao pagamento de reparação civil, porque ainda que alegue o autor ter sofrido danos morais com a inscrição no cadastro de inadimplentes, tal inserção de dados não constitui ato ilícito por parte da apelante, sua credora das faturas não adimplidas.

Diante disso, **dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e, com isso, afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.** Invertem-se ainda os ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora se arbitram em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), majorados para 15% (quinze por cento) nos termos do §11, do art. 85, do CPC, com a ressalva de que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, porquanto o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

É como voto.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 146272/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR